XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANCHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-611-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;

2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade;

3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;

4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;

5. TRANGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;

6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;

7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO

FEMALE REPRESENTATION IN POWER AND THE SEARCH FOR DEVELOPMENT

Ana Carolina Annunciato Inojosa De Andrade [1]

Resumo

O presente trabalho visa analisar a persecução do direito ao desenvolvimento sob um enfoque de gênero, mediante análise crítica da baixa representatividade feminina em espaços públicos de poder no Brasil. A investigação parte do princípio de que um Estado desenvolvido não pode fechar os olhos para as violências de gênero. Assim, questiona-se se a baixa representatividade no poder de pessoas que se identificam o gênero feminino e a ausência de preocupação de políticas públicas nesse sentido seriam um entrave na busca pelo desenvolvimento. Nesse sentido, analisa-se, inicialmente no âmbito internacional, a celeuma acerca do conceito de desenvolvimento e da existência ou não de um direito ao desenvolvimento, sem a pretensão de se esgotar o tema, tendo em vista as suas diversas nuances e ainda atuais discussões. Na sequência, a questão é verificada no âmbito interno, partindo-se para o enfoque de gênero, sempre com a ideia de que dentre os vários conceitos de desenvolvimentos possíveis é necessário sempre a observância da equidade social, da educação, da cultura, das liberdades individuais e a da realização de políticas que asseverem a inclusão e os direitos dos grupos historicamente excluídos, sendo certo que sem essas prerrogativas uma sociedade não se pode dizer desenvolvida.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito ao desenvolvimento, Gênero, Representação no poder, Diversidade

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the pursuit of the right to development from a gender perspective, through a critical analysis of the low female representation in public spaces of power in Brazil. The investigation assumes that a developed State cannot turn a blind eye to gender-based violence. Thus, it is questioned whether the low representation in power of people who identify themselves as female and the lack of concern for public policies in this sense would be an obstacle in the search for development. In this sense, initially at the international level, the discussion about the concept of development and the existence or not of a right to development is analyzed, without the pretension of exhausting the theme, in view of its various nuances and still current discussions. Subsequently, the issue is verified internally, in a gender focus, always with the idea that among the various concepts of possible developments, it is always necessary to observe social equity, education, culture,

[1] Mestranda em Direito pela PUC-Campinas.

individuals' freedoms and the implementation of policies that ensure the inclusion and rights of historically excluded groups, given that without these prerogatives a society cannot be said to be developed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Right to development, Gender, Representation in power, Diversity

1. Introdução:

Desenvolvimento é conceito complexo que envolve diversas áreas do saber. O presente estudo visa, através do entendimento de que o direito ao desenvolvimento só pode existir mediante a possibilidade de realização dos mais diversos direitos humanos, relativos a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, objetivando realizar uma análise sob o enfoque de gênero e, nessa seara, discutir a participação feminina em espaços de poder e a necessidade dessa ocupação para a realização do desenvolvimento. Para tanto, pretende-se passar pela análise das possibilidades de entendimento do que vem a ser desenvolvimento e do que internacionalmente se pretendeu estabelecer como um direito ao desenvolvimento. Na sequência, é feita a verificação do instituto internamente para, então, focar no recorte temático objeto do presente estudo, dizente à discussão de gênero e da participação feminina nos espaços que ditam as regras e como elas devem ser interpretadas. Parte-se do princípio de que os problemas só podem ser entendidos e ditos por aqueles que sofrem com essas questões e, portanto, mulheres precisam ser ouvidas nos mais diversos campos. Nesse sentido, enquanto a sociedade for ditada e regida quase que exclusivamente por homens ou por mulheres que corroboram as visões do patriarcado, o machismo estrutural permanecerá exercendo seus efeitos e impossibilitando o alcance de um desenvolvimento, de fato.

2. O (direito ao) desenvolvimento na esfera internacional

O mundo (ocidental) passou por grandes transformações nos pós-guerras, experimentadas nos campos político, social e econômico, que trouxeram transformações ao Direito e, consequentemente às obrigações do Estado dentro do sistema normativo (MOREIRA NETO, 2008, p. 327).

Essas transformações se apresentaram como respostas às atrocidades cometidas durantes as duas grandes guerras, sendo resultado da busca por um Estado com caráter um pouco mais social e capaz de atender às necessidades da população. Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2008), nasceu um novo contexto *juspolítico* com olhar voltado à inteiração entre Estado e Sociedade.

Nesse contexto do pós segunda guerra, foi criada a Organização das Nações Unidas – ONU (24/10/1945), cujo objetivo consiste em “evitar a eclosão de novos

conflitos como as Guerras Mundiais"[1]. Tratava-se a ONU de uma segunda tentativa de criação de união entre as nações "com o propósito de estabelecer relações amistosas entre os países. A primeira tentativa ocorreu com a formação da Liga das Nações, ao fim da Primeira Guerra Mundial, mas que fracassou em seus objetivos."[2]. Tratava-se, claramente, de uma campanha global pelos direitos humanos, sendo certo que, desde o seu nascimento, "a ideia de direitos humanos como uma preocupação internacional foi percebida como um todo integrado, consistente em direitos civil, político, econômico, social e cultural" (SENGUPTA, Arjun, Vol. 24, Nº 4, 2002, p. 838, tradução nossa).

Porém, essa ideia dos direitos como um *todo integrado* foi sendo contestada, conforme os interesses internacionais eram modificados e, com a instauração da guerra fria, os países passaram a apoiar diferentes direitos. Assim, deixou-se de empregar uma convenção unificada e duas convenções diferentes foram adotadas, sendo que uma delas versava acerca de direitos civis e políticos, enquanto a outra cuidava de direitos econômicos, culturais e sociais. Essa divisão, contudo, não agradava a maioria da comunidade internacional. Nesse sentido, na Proclamação de Teerã de 1968 resta consignado que os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e, portanto, direitos econômicos, sociais e culturais são imprescindíveis à realização completa dos direitos civis e políticos. (SENGUPTA, Vol. 24, Nº 4, 2002, p. 839, tradução nossa).

Em paralelo, entre os anos 1950 e 1960, os países *em desenvolvimento* passaram a exigir dos países classificados como *desenvolvidos* suporte para o seu processo de desenvolvimento. Essa exigência partia da ideia de que o atraso desses países é consequência da política colonial exploratória praticada no passado pelas nações colonizadoras e, assim, essas últimas deveriam prestar o apoio solicitado pelos demais (FONTOURA, L. F. P., & CAMARÃO, F. C).

O jurista senegalês Kéba Mbaye, no início dos anos 1970, cunhou em uma conferência, que ganhou repercussão mundial, a expressão "direito ao desenvolvimento" (FONTOURA, L. F. P., & CAMARÃO, F. C). Foram dirigidas críticas às concepções eurocênticas e liberais dos direitos humanos, e apontados os preconceitos e as

[1] Disponível em https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/criacao-onu-apos-ii-guerra-mundial.htm#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,haviam%20feito%20parte%20do%20Eixo. Acesso em 09/05//2022

[2] Disponível em https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/criacao-onu-apos-ii-guerra-mundial.htm#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,haviam%20feito%20parte%20do%20Eixo. Acesso em 09/05/2022

relativizações do Ocidente: “Kéba Mbaye defende a necessidade de se reconhecer que todos os instrumentos respeitantes à promoção ou proteção dos direitos dos indivíduos carregam as marcas que identificam a especificidade das civilizações que as criaram” (KANDJIMB, 2022).

Posteriormente, em 1986, as Nações Unidas aprovaram a “Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento”, passando-se a reconhecer que *desenvolvimento* é um direito que faz parte da estrutura dos direitos humanos internacionais. Todavia, não ficou claro se seria um novo direito separado dos demais, como ele se relaciona com os outros direitos ou se seria uma terceira geração de direitos (PIRON, 2002, p. 14).

O que se pode constatar em uma comparação entre a Carta da ONU de 1945 e a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 é a alteração do uso do termo desenvolvimento. Isso porque, na primeira, a expressão aparece como sinônimo de progresso econômico e social e não está relacionada como um direito em si, mas com metas a serem alcançadas. No segundo documento, o direito ao desenvolvimento aparece como uma tutela específica, protegida como um “direito humano inalienável” e relacionado não apenas ao contexto econômico e social, mas também cultural e político e, ainda, vinculado à plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais[3]. O documento também prevê, no item 2 do seu artigo 2, que todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento.

Há, portanto, por parte da ONU a aparente pretensão de que o desenvolvimento seja um direito, configurado como direito humano. Contudo, sua oponibilidade perante terceiros parece não existir. Afinal, se todos são responsáveis por realizar o desenvolvimento, poderia uma nação não plenamente desenvolvida acionar outra nação? Qual seria a obrigação dos países “desenvolvidos” perante os “subdesenvolvidos”? Tais questionamentos demonstram a dificuldade de se conceber o desenvolvimento como um direito, uma vez que não é possível saber de quem ele poderá ser cobrado.

A referida Declaração ao invés de ter resolvido a questão relativa ao direito ao desenvolvimento parece, em verdade, ter criado uma polarização entre os países ricos do hemisfério norte e aqueles ainda em desenvolvimento do hemisfério sul. Afinal, os países já desenvolvidos não querem ter a responsabilidade ou a obrigação de fomentar o desenvolvimento dos demais e estes, a sua vez, alegam que possuem tal direito (E. S.

[3] Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development#:~:text=The%20right%20to%20development%20is%20an%20inalienable%20human%20right%20by,freedoms%20can%20be%20fully%20realized

Nwauche; J. C. Nwobike, 2005). Nesse meio termo, fica a dificuldade de se entender como poderia ser cobrada a execução desse, ao menos, pretenso direito.

A celeuma é tão considerável que a ONU incumbiu o professor Arium Sengupta (Especialista Independente para o Direito ao Desenvolvimento da ONU) de tentar encontrar uma forma de instrumentalizar essa relação. Para o especialista, os países em desenvolvimento têm, internamente, a obrigação de colocar em prática um programa que diga respeito ao direito ao desenvolvimento e, à comunidade internacional, resta a obrigatoriedade de auxiliar no cumprimento dessa obrigação (E. S. Nwauche; J. C. Nwobike, 2005).

Todavia, a despeito dos esforços do Especialista Independente, os problemas permanecem, porque, perdura a incerteza acerca da obrigatoriedade das Nações de realização das condições previstas na Declaração, pois, como ensina Laure-Hélène Piron, em termos formais (processuais) o direito ao desenvolvimento cumpriu os requisitos para se tornar um direito humano com reconhecimento internacional, entretanto, não é a Declaração um tratado com vinculação jurídica ao abrigo do direito internacional. O que existe é força no campo político e moral da Declaração, mas não uma força jurídico vinculativa (2002, p. 14). Dessa forma, a celeuma relativa à exigibilidade não foi solucionada.

É de se concluir, assim, que, há uma intenção e pode haver um compromisso internacional em se concretizar as previsões constantes da referida Declaração, mas, de fato, os indivíduos ou até mesmo uma nação não podem cobrar a realização das previsões constantes da Declaração, por força da controvérsia da exigibilidade.

Dificuldade adicional sobre o tema reside no fato de que não há um conceito uníssono de *desenvolvimento*, havendo correntes que defendem que o termo é sinônimo de desenvolvimento econômico, enquanto outras correntes aduzem que seria a garantia de direitos humanos e justiça distributiva. Para Keneth Dam, por exemplo, desenvolvimento está vinculado a desenvolvimento (crescimento) econômico, com ênfase na importância do direito de propriedade e do bem-estar econômico; outros autores, a sua vez, relacionam o direito ao desenvolvimento a condições mais amplas de resultados sociais, dentre os quais estão o respeito aos direitos humanos, à justiça distributiva e a direitos relacionados à igualdade de gênero (DAVIS, Kevin e TREBILCOCK, Michael, 2008).

Assim, de acordo com o que foi até aqui explorado, ao menos duas grandes questões podem ser identificadas na seara do direito ao desenvolvimento, dizentes a (i)

dificuldade de entendimento da sua obrigatoriedade, ou seja, da possibilidade de exigência de cumprimento de obrigações por parte dos países desenvolvidos em favor dos países subdesenvolvidos e (ii) identificação do que seria desenvolvimento para que direitos a ele correlatos possam ser exigidos.

Isso porque, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento fala em um "direito", mas não diz como ele pode ser exigível – ou seja, ele existe na teoria, mas pode não existir na prática; e, não informa que direitos são esses, estabelecendo, em verdade, que cada país (classificado como subdesenvolvido) deve formular o seu plano de desenvolvimento, ou seja, a cada um cabe definir quais direitos devem ser protegidos e perseguidos, cabendo (ao menos em teoria) aos países tidos como desenvolvidos auxiliar na execução do plano de desenvolvimento. Destaque-se que no que diz respeito à definição de quais direitos dizem respeito ao desenvolvimento, é preciso compreender que para se alcançar tal definição, seria necessária a participação de todas as nações, restando incompatível tal determinação com a imposição dos países do polo norte ocidental.

Em verdade, existem *desenvolvimentos* possíveis e não apenas um, pois são diversas as necessidades de diferentes nações, que possuem problemas e questões inalcançáveis pelos países colonizadores. Estes jamais saberão dizer os problemas das demais nações e, muito menos, o caminho a ser percorrido para que soluções sejam buscadas e, assim, parece ser acertada a determinação de cada nação desenvolva o seu plano de desenvolvimento, não obstante torne mais intrigante a celeuma relativa à exigibilidade desse direito.

Defende-se no presente trabalho, portanto, que o direito ao desenvolvimento não pode envolver exclusivamente o plano econômico, pois a ideia de que desenvolvimento se limita à economia parece extremamente ilimitada e incompatível com o respeito a garantias e direitos individuai. Afinal, é possível que um país seja economicamente próspero, mas a riqueza fique concentrada nas mãos de pequena parcela da população, enquanto a maioria vive com muito pouco. Ainda, é plenamente factível que um país seja economicamente rico, mas direitos básicos de liberdades individuais não sejam permitidos, como o que ocorre em nações dominadas por regimes ditatoriais.

Importante deixar claro que a economia é sim necessária ao desenvolvimento, mas para que, de fato, uma sociedade possa ser considerada como desenvolvida é preciso que haja distribuição da riqueza e é preciso que o sistema não oprima as minorias sociais, mas permita que essas tenham liberdade. Não existe *um desenvolvimento,* mas

desenvolvimentos plurais, que envolvem o olhar para as necessidades diversas de determinada nação. É preciso que haja pleno e amplo respeito a liberdades individuais. Nesse sentido, Amartya Sen na obra "Desenvolvimento como Liberdade", informa que:

> (...) o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um meio de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas). (...) O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas — talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico (SEN, 2018, p. 10).

Falar em desenvolvimento em uma sociedade em que, por exemplo, mulheres, negros, a comunidade LGBTQIA+, pessoas com necessidades especiais e, enfim, todos os grupos socialmente invisibilizados não têm direitos, torna o desenvolvimento econômico instrumento de poder e opressão nas mãos de poucos privilegiados que se utilizam da economia para manutenção própria de poder e marginalização de diversos grupos sociais.

O desenvolvimento, portanto, envolve não apenas o crescimento econômico de determinada sociedade, mas também – e principalmente, a viabilização de instrumentos que garantam equidade social, educação, cultura, liberdades individuais e a realização de políticas que asseverem a inclusão e os direitos dos grupos historicamente excluídos.

Nesse sentido, o presente trabalho toma de empréstimo a orientação de Amartya Sen acima transcrita, no sentido de se entender que o desenvolvimento envolve não apenas a economia, mas o acesso à saúde, à educação e à cultura, o direito de participar de debates e de expor opiniões, a busca da extinção da pobreza e, enfim, a perquirição da realização de liberdades efetivas, que só podem ser exercidas quando é assegurado ao ser-humano referidos direitos sem os quais não há uma existência digna. Trata-se da definição impressa na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de que

> Artigo 2
>
> 3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem a melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e no justo distribuição dos benefícios daí decorrentes[4].

O *desenvolvimento* deve ser visto, portanto, sob uma perspectiva decolonial, que vise garantir todas as faculdades necessária ao pleno desenvolvimento do ser-humano.

3. O (direito ao) desenvolvimento no âmbito nacional

Na seara interna, a ideia internacional dizente ao direito ao desenvolvimento possui representação na Constituição brasileira de 1988, que prevê em seu preâmbulo o *desenvolvimento* como um dos valores supremos de "uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias" (BRASIL, 1988). Ato contínuo, no inciso II, do art. 3º resta previsto que a *garantia do desenvolvimento nacional* constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Acerca da previsão contida no preâmbulo, é possível dizer que ela não possui força normativa, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2.076, definiu que o reconhecimento do direito ao desenvolvimento no preâmbulo da Constituição possui a faculdade de traçar diretrizes para o Estado sem possuir, contudo, força normativa. Cuida, portanto, de um caminho a ser, preferencialmente, seguido, mas, se não o for, não há como punir essa omissão.

[4] ONU. Resolução da Assembleia Geral 41/128.

No que diz respeito à previsão contida no art. 3º da Carta Magna, o desenvolvimento consta como um objetivo a ser perquirido, ou seja, um programa de governo, sem um olhar específico para a concepção de sujeito e coletividade como integrais e indivisíveis aos quais o desenvolvimento deve ser direcionado (SÁTIRO; MARQUES; OLIVEIRA, v. 7, n. 13, p. 172).

Enquanto *programa de governo* previsto no art. 3º, inc. II, da CF/88, presume a realização de políticas públicas para que seja possível alcançar esse *objetivo* do Estado (TAWFEIQ, 2022). E essas políticas públicas que guiam a atividade do Estado devem estar pautadas no texto constitucional como todo, através dos direitos fundamentais inscritos na Carta Magna (DE CASIMIRO, L., 2008).

Afinal, a Constituição Federal deve ser analisada como um todo e não como partes, sendo certo que a ideologia constitucional não possui neutralidade e, portanto, vincula o seu intérprete. As escolhas contidas no art. 3º da CF representam as escolhas acerca das finalidades sociais e econômicas do Estado e, assim, a sua realização deve estar em consonância com o programa previsto na Constituição (BERCOVICI, 2005).

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 elenca em seu extenso artigo 5º os direitos individuais e coletivos a todos oponíveis, sendo tais previsões um *dever* do Estado e uma garantia dos cidadãos. Nesse toar e seguindo a lógica do que foi dito linhas acima, os programas de governo, dentre eles o do *desenvolvimento,* devem possuir olhar voltado à consecução do que está garantido constitucionalmente como direitos e deveres individuais e coletivos.

Em seu *caput,* o referido artigo 5º estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)" (BRASIL, 1988). Dentre tais garantias resta prescrito logo no inciso I que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". As políticas de governo, portanto, devem agir com olhar também para essa previsão com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento tido como objetivo no art. 3º da carta constitucional. Essa condição de igualdade de gênero, portanto, é *necessária ao desenvolvimento* e deve ser garantida pelo Estado Brasileiro a todos. O alcance das condições previstas no referido artigo 5º, é o caminho para que se possa chegar ao objetivo do *desenvolvimento* nacional previsto no referido art. 3º, da CF/88.

Ocorre que, a previsão constitucional da igualdade de gênero – tema que interessa ao presente trabalho - é previsão formal, longe de poder ser experimentada na prática. As mulheres têm, ainda, um longo caminho a ser percorrido para verificar de alguma forma a realização dessa igualdade.

De se destacar que, a despeito da mera formalidade, a previsão em comento é uma importante conquista, pois a igualdade de gênero, pela primeira vez na história deste país, passa a ser juridicamente prevista, demonstrando que todos os programas governamentais e as ações estatais devem sempre observar essa regra. Tal conquista, destaque-se, foi resultado das lutas dos movimentos feministas e da coragem das mulheres ali envolvidas, as quais, ainda sob a sombra da ditadura militar, lutaram para que os direitos das mulheres fossem previstos na constituinte.

Nesse sentido, é necessário de logo partir da premissa de que, se estamos falando em luta por igualdade de gênero e se é necessária uma afirmação normativa de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, é porque admitimos que há uma realidade de *desigualdade,* ou seja, que as oportunidades e as condições de vida não são apresentadas a ambos os gêneros da mesma maneira.

Essas desigualdades, destaque-se, não ocorrem na mesma proporção para todas as mulheres. É preciso entender a necessidade, sempre que se discute gênero, de atentar para um olhar *interseccional*, pois, "iniquidades de gênero nunca atingiram mulheres em intensidades e frequências análogas. Gênero inscreve corpo racializado" (AKOTIRENE, C., p. 13).

Sob um olhar exclusivamente de gênero sim, todas as mulheres são vítimas, mas esse olhar sob um enfoque exclusivo é, ainda, opressor e não abarca todas as mulheres, havendo dentro do gênero uma *dominação* causada pelo sexismo que varia de intensidade conforme outros recortes são realizados.

Nessa seara, explica a filósofa e militante do feminismo Bell Hooks que o sexismo é um sistema de dominação devidamente institucionalizado, que provoca efeitos em todas as mulheres. Todavia, a intensidade desses efeitos varia, sendo certo que a algumas mulheres não é sequer dado o direito de escolha, pois sofrem restrições extremas em suas vidas, e essas vivenciam não apenas a desigualdade, mas uma verdadeira opressão; a outras, esse poder de escolhas – boas ou más – é permitido e, por vezes, elas compactuam com o sistema opressor e repercutem sua lógica. São também vítimas dos efeitos do sistema, mesmo que não o percebam, mas em menor grau (2019, p. 32). Por força das relações de hierarquia racialmente estratificada criada no Brasil, essa opressão é dirigida, em sua esmagadora maioria, a mulheres negras. Como elucida a intelectual Lélia Gonzalez:

> A sociedade que se construiu no Brasil é a sociedade que se estratificou racialmente. Vemos que no Brasil as relações de poder se dão de uma forma absolutamente hierárquica. É uma sociedade hierárquica que temos, uma sociedade onde cada um reconhece o seu lugar; é a sociedade do "você sabe com quem está falando?", ou uma sociedade cuja língua aponta para essa hierarquia porque nossos representantes têm de se chamar mutuamente de Excelência. (...) Hierárquica do ponto de vista das relações de classe; hierárquica do ponto de vista das relações sexuais, porque sabemos o papel da mulher dentro desta sociedade, fundamentalmente da mulher negra; e hierárquica do ponto de vista social. Porque se no vértice superior desta sociedade , que detém o poder econômico, político e social, de comunicação, educação e cultural, neste vértice superior se encontra o homem branco ocidental, no seu vértice inferior vamos encontrar, de um lado, o índio, e do outro lado o negro. Uma vez que a ideologia emana daqueles que detêm os meios de comunicação em suas mãos, que detêm a estrutura educacional, que detêm as políticas educacionais e culturais, o que se passa para o brasileiro médio é a visão de um país branco, ocidental e absolutamente civilizado (GONZALEZ, 2020, p. 247)

E essa relação de dominação – acompanhada em muitos casos de uma relação de opressão – traz consequências devastadoras para a sociedade. A violência de gênero, causada por essa relação de dominação e de opressão, impõe à vida das mulheres e da sociedade, por consequência, uma relação de medo e de violência. Segundo dados do Fórum de Segurança realizado em 2021, no Brasil, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada sete horas e a cada 10 minutos ou menina ou mulher foi vítima de estupro[5].

Recentemente, alguns casos de violência de gênero foram escancarados na mídia, trazendo algum tipo de revolta ou debate na sociedade e trazendo para os holofotes midiáticos a dura realidade da violência perpetrada pelo patriarcado. Um deles foi o caso de um médico flagrado estuprando uma paciente que ainda estava sob efeito de anestesia e havia acabado de dar à luz a uma criança. O flagrante foi realizado pela equipe de enfermeiras que acompanhava o médico (anestesista), pois elas estavam desconfiando do comportamento dele e da quantidade de anestésico administrado nas pacientes. As

[5] Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf

profissionais armaram o flagrante, para filmá-lo, pois sabiam que, se confirmadas as suas suspeitas, a palavra delas não teria força sem imagens que comprovassem o ato.

No dia em que a notícia tomou os holofotes da mídia, a conta do criminoso em uma rede social saltou de algumas centenas de seguidores, para alguns milhares. Em tempos atuais, o número de seguidores que esse estuprador possui pode não ser muito relevante, mas o fato é que ele aumentou em quase dez vezes o número de pessoas que o seguem após ser revelado que, repita-se, ele estuprou uma mulher anestesiada, que havia acabado de sair de um parto e era sua paciente, dentro de um hospital.

Outros casos absurdos poderiam aqui ser relatados, como o da menina de 11 anos que estava prestes a ser submetida a um processo legal de aborto, porque foi estuprada, mas que teve seu direito ameaçado por um protesto de pessoas que se diziam religiosas, a favor da vida, e que não aceitavam a realização do ato, mesmo em se tratando de um caso protegido pela lei. A identidade da menor de idade foi revelada por uma militante conservadora da extrema direita que, em violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, levou a público o caso e dados pessoais de uma criança de 11 anos. Ninguém protestou contra a adulta que, deliberadamente, cometeu um crime ao revelar dados de um processo sigiloso envolvendo uma menor de idade, e ninguém questionou sobre o estuprador. O que realmente gerou revolta foi o fato de uma criança, estuprada por um adulto, estar realizando um aborto legalmente previsto. A vida dessa menina não teve relevância alguma para aqueles que se dizem defensores da vida.

Como se pode imaginar uma sociedade desenvolvida diante de casos de tamanha violência? Seria possível dizer que avançamos no desenvolvimento da nação quando a cada 10 minutos uma menina ou uma mulher é estuprada? Uma sociedade que impõe a suas mulheres o medo, o desrespeito à lei, a violação de direitos básicos, como o de poder estar em paz anestesiada em um hospital, é uma sociedade desenvolvida?

Se voltamos às premissas básicas internacionalmente estabelecidas sobre o direito ao desenvolvimento, podemos lembrar que a ONU informa que

> Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais de desenvolvimento adequadas que visem a melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e no justo distribuição dos benefícios daí decorrentes

Um olhar voltado para o Brasil demonstra que as determinações de igualdade de gênero, de respeito à dignidade do ser humano quando apresentada aos fatos e os números acima indicados, aponta que toda a ideia de *desenvolvimento* parece ainda distante.

Falhamos em proteger nossas crianças, nossas mulheres, gerando mais um fator de distanciamento à concretização do desenvolvimento nacional, inserto no art. 3º, inc. II, da Carta Magna.

4. A representatividade feminina no poder

Uma das consequências de toda a desigualdade e opressões de gênero é constatar a maior dificuldade de visualizar mulheres saindo dos espaços privados de seus lares, para a ocupação de espaços públicos, quando esse fenômeno é comparado aos homens. Nesse sentido, ver mulheres ocupando cargos em alguma das três esferas de poder (executivo, legislativo e judiciário) é um fenômeno muito mais raro do que verificar a representação masculina, em uma clara dominação de gênero das esferas que detêm a capacidade de resolução e determinação das políticas que regem o país.

Histórica e culturalmente é dado às mulheres o papel – não remunerado na esmagadora maioria das vezes – de cuidado. A elas cabe cuidar da casa, dos companheiros, das crianças e dos idosos[6]. Muitas mulheres não enxergam a possibilidade de estudar ou de possuir trabalhos remunerados fora de suas casas, entrando em um espiral de dependência financeira e emocional que não as permite sair dessa realidades ou *escolher* como deseja levar a sua vida, através da busca de outra profissão, por exemplo.

Retira-se, assim, a possibilidade de relevante presença feminina nos espaços públicos – de poder, locais em que decisões relativas a políticas públicas e às normas que regem a sociedade são tomadas. Quem faz as leis, quem as executam e quem as julgam são, em sua maioria, homens. E, assim como foi dito acima que os países que estão situados no polo norte ocidental do planeta não podem entender as necessidades das demais nações, nem querer modificar uma realidade exploratória, não podendo por elas falar, não se pode esperar que a grande maioria dos homens tenha interesse em acabar

[6] A participação das mulheres nos serviços domésticos em geral era, até a última pesquisa realizada pelo IBGE (em 2018) correspondente a 95% do total de contingente de ocupados (fonte: IBGE. Disponível em https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf, p. 11).

com as relações de dominação praticadas contra as mulheres, e objetive mudar a realidade imputada pelo patriarcado, ou que sequer possam entender que mudanças são necessárias.

Em 2023, a "representação feminina no Congresso será de 17,7%" (SENADO FEDERAL, 2022). Em 2018, a representação feminina correspondia a 15% das pessoas eleitas para ocupar o legislativo, maior número desde 1933. Na eleição de 2014, esse percentual era de 10%, sendo que se analisarmos um passado muito recente, em 1998, essa representação era pouco superior a 5% (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Vem ocorrendo, portanto, um aumento gradual, mas uma proporcionalidade mais igualitária ainda está muito distante e pode demorar muitos anos – se mantida a progressão em análise – para que se chegue a um patamar de equilíbrio.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE informa que, nas eleições de 2020, foram eleitas "651 prefeitas (12,1%), contra 4.750 prefeitos (87,9%). Já para as câmaras municipais, foram 9.196 vereadoras eleitas (16%), contra 48.265 vereadores (84%)" (2020). Nos mandatos que seguirão as eleições de 2022, dos 27 estados da Federação apenas 02 serão chefiados por mulheres (Rio Grande do Norte e Pernambuco), sendo certo que, desde 1994, quando Roseana Sarney foi eleita, apenas oito mulheres foram eleitas ao cargo de governadoras do Estado. Como é sabido, para o cargo máximo de chefe do executivo, apenas uma mulher ocupou essa cadeira, mas sofreu um processo de impeachment, não existindo, assim, uma representação no cargo da presidência da república cuja legislatura tenha sido integralmente exercida por uma pessoa do sexo feminino.

No que diz respeito ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça indica que esse Poder possui composição majoritária de magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de representação feminina, a qual "é ainda menor se considerar os magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, com 37,6%" (2019).

É importante perceber que essa disparidade nos números de cadeiras ocupadas por homens e por mulheres nos espaços de poder não têm relação com competência ou com uma maior capacidade dos homens. Suas raízes estão fincadas em questões históricas e culturais, relativas às relações de dominação e de opressão discutidas nas linhas acima.

De se notar que, dos danos acima analisados, para os cargos que envolvem uma *escolha* popular, a representatividade feminina é menor do que para o Poder Judiciário, cuja ocupação depende da realização de um concurso público *em tese* paritário[7].

[7] Estudo do CNJ aponta interessante dado, dizente à baixa participação feminina nas bancas selecionadoras de concurso, e aponta possível relação desse dado com a aprovação de mulheres para a magistratura, quando

Quando realizado olhar sob os recortes de raça, o número de mulheres negras ocupando as esferas públicas é ainda menor. Das juízas mulheres, apenas 13,1% (o que representa 611 pessoas) é composta por magistradas negras, contra 85,5% de mulheres brancas - o restante de 1,3% se classifica como amarela (CNJ, 2021). A eleição de mulheres no ano de 2022 para o poder legislativo demonstra que o eleitor, em sua maioria, pode até votar em mulheres, mas nas representantes de partidos que detêm ideias conservadoras e que não possuem pautas voltadas para a defesa das mulheres. Levantamento aponta que, das 77 parlamentares eleitas, 55 são de partidos conservadores, sem pautas feministas[8]. Ou seja, parcela daquelas que ocupam o legislativo nacional, não se preocupam com a defesa de outras mulheres e, por vezes, possuem ideias que apenas reproduzem o patriarcado.

Ora, se a sociedade é regulamentada e julgada por pessoas que não têm pautas voltadas à ampliação dos direitos das mulheres e à garantia de políticas públicas voltadas ao gênero, que agem de acordo com os seus interesses e que, majoritariamente, não possuem vontade alguma – ou sequer conhecimento – em criar normas que visem a busca pela igualdade das mulheres, como se pode esperar que dentro das diretrizes relativas às definições do que é *desenvolvimento* a pauta de gênero seja incluída?

A mesma percepção no âmbito internacional de que existem desenvolvimentos possíveis e que, portanto, cada nação deve falar por si, precisa ser impressa em seções diversas, no tocante ao fato de que cada grupo historicamente oprimido precisa ter voz e poder falar por si. Nesse sentido, a ocupação de espaços públicos que permitam a escuta dessas vozes é necessária para que o plano de desenvolvimento abarque as questões de gênero.

É verdade que a mudança da realidade relativa à ocupação do espaço público por mulheres perpassa por diversos âmbitos, sendo do Estado a ampla responsabilidade sobre essa modificação, com o dever de atuar para reparas as falhas históricas e sociais, não sendo a administração pública mais uma forma de afirmar as desigualdades, mas um instrumento para saná-las, o que pode ser feito através da realização de políticas públicas, "como o meio utilizado pelo Estado para alcançar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados´´ (BUCCI, 2002, P. 241).

---

há critérios subjetivos para a seleção (BRASÍLIA, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf) .

[8] https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/01/03/interna_politica,1225503/maioria-da-bancada-feminina-na-camara-e-conservadora-e-aliada-de-bolsonaro.shtml

Importante destacar que não se pretende aqui coadunar amplamente com os considerados otimistas do direito, ou seja, aqueles que acreditam que o desenvolvimento só será alcançado por uma revolução jurídica, mas, sim, se enxerga no direito uma forma de promulgar leis que viabilizem políticas voltadas à realização dos objetivos do Estado. Diferentemente dos otimistas do direito, aqui não se crê que há possibilidade de uma revolução jurídica universal, ou seja, válida para todas as nações, pois cada sociedade tem suas próprias peculiaridades. O que pode existir são regras normativas voltadas para as necessidades próprias internas. E, no que tange aos direitos de igualdade de gênero, o Brasil precisa ainda muito evoluir, preocupando-se em equilibrar diferenças e incluir pessoas.

A título de exemplo de políticas públicas voltadas a questão de gênero no âmbito dos poderes públicos, cite-se a lei nº 9.504/1997 que prevê a necessária proporção de homens e mulheres nas disputas eleitorais, nos termos do inciso II, do art. 46, modificação implementada no ano de 2021. Trata-se de norma que visa a superação dos diversos entraves sofridos pelas mulheres para o acesso aos poderes legislativo e executivo. De se registrar que há denúncias de que a determinação não está sendo realizada, com a utilização de "laranjas", ou seja, de supostas candidatas na teoria, mas que na prática não possuem candidaturas. Todavia, a previsão já é um avanço na busca pela igualdade nos poderes eleitos pelo povo, porque existe, ao menos, um instrumento jurídico capaz de gerar *exigibilidade* – aquela característica que parece faltar ao "direito ao desenvolvimento".

Colocar bancas de julgadores que não excluíssem a entrada de mulheres na magistratura é, também, uma política pública. Todavia, uma vez ocupando o cargo na magistratura às mulheres faltam cadeiras nas instâncias recursais, que são resultado de indicações e disputas internas, não havendo quóruns mínimos de gênero, demonstrando uma falta de política judiciária nesse sentido[9].

Educar mulheres e permitir que elas ocupem os espaços que definem as normas e como essas normas são julgadas é maneira essencial para que as necessidades de gênero sejam ouvidas e possam adentrar em planos de políticas nacionais de desenvolvimento que visem combater as violências estruturais de gênero perpetradas diariamente pela sociedade brasileira.

[9] Estima-se que, em média, 23% das cadeiras de desembargadores são ocupadas por mulheres (CNJ, 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf.

O Estado brasileiro precisa ter pautas que visem acabar com as violências perpetradas contra meninas e mulheres diariamente. Existir sem medo de ser estuprada, de apanhar dentro de casa e de poder ter *escolhas* sobre a profissão que deseja escolher ou ter a capacidade de gerar renda para si própria, são direitos básicos que precisam ser pautados no legislativo e protegidos pelo judiciário, se existir qualquer pretensão de execução do plano de desenvolvimento nacional.

5. Conclusão

Como visto, no campo internacional há a pretensão de respeito e execução do direito ao desenvolvimento, sendo, no entanto, ainda indefinida a possibilidade de sua execução. Há, contudo, a indicação de que, internamente, cada nação deve desenvolver seus planos internos de desenvolvimento, o que corrobora a ideia de que diversos são os *desenvolvimentos* possíveis.

Internamente, o Brasil possui como *objetivo* o alcance do desenvolvimento, prevendo diversos direitos que devem ser observados, dentro os quais encontra-se a igualdade entre homens e mulheres. Em uma leitura necessária da Constituição da República, o alcance do desenvolvimento só será possível se observadas essas normas e, assim, se respeitados os diversos necessários à concretização desse objetivo.

Contudo, a *igualdade* é apenas formal e está longe de ser alcançada. Enquanto nação, falhamos abruptamente na proteção de nossas crianças e mulheres, enxergando números assustadores, como o fato de que, a cada 10 minutos uma mulher é estuprada. Congressistas são assediadas dentro do Congresso Nacional, mulheres enfrentam maiores dificuldades com bancas julgadoras para serem aprovadas. Temos medo de sair na rua, milhares apanham em silêncio em seus lares e estamos sempre sob o julgamento dos "tribunais" sociais, prontos para questionar e apontar qualquer comportamento feminino.

Em paralelo a toda essa realidade de violência, tem-se uma representatividade em espaços de poder muito abaixo do que aquela ocupada por homens, o que pode representar uma menor preocupação com o desenvolvimento de políticas de gênero.

Conviver com esses dados, só levará ao distanciamento à concretização do desenvolvimento nacional, inserto no art. 3º, inc. II, da Carta Magna, fazendo necessário à sociedade brasileira desenvolver políticas públicas com maior ênfase e regularidade visando o desenvolvimento de mulheres, tanto em questões básicas, como aquelas relativas a direito à educação e segurança, quanto na garantia de que espaços de poder,

nos quais as decisões que regem a sociedade são tomadas, possam ser ocupados cada vez mais de forma igualitária e preocupada com as garantias dos direitos das mulheres.

Referência Bibliográficas:

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. Pólen Produção Editorial Ltda, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. A representação feminina e os avanços na legislação. Fonte: Agência Câmara de Notícias, 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/546180-a-representacao-feminina-e-os-avancos-na-legislacao/>. Acesso em 08/09/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em 01/09/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A Participação Feminina nos concursos para a Magistratura, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_Participacao_Feminina-FIM.pdf>. Acesso em 29/09/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mulheres negras na magistratura, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em 02/10/2022.

DAVIS, Kevin E.; TREBILCOCK, Michael J. The relationship between law and development: optimists versus skeptics. The American Journal of Comparative Law, v. 56, n. 4, p. 895-946, 2008.

DE CASIMIRO, Lígia Maria Silvia Melo. 20 anos de Constituição: uma análise sobre o dever de planejar e executar políticas públicas para cidades sustentáveis. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 8, n. 34, p. 33-58, 2008.

FONTOURA, Luiz Fernando Pedrosa; CAMARÃO, Felipe Costa. O direito ao desenvolvimento como um direito fundamental. Direito e Economia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE, p. 127-144.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Zahar, 2020.

HOOKS, Bell. *Teoria Feminista*. São Paulo: Perspectiva, 2019.

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Divulgação Especial Mulheres no Mercado de Trabalho, 2018. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf >. Acesso em 29/09/2022.

KANDJIMB, Luís. Keba Mbaye e o conceito de direito ao desenvolvimento. Jornal de Angola, Angola, 19/06/2022. Disponível em: https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/keba-mbaye-e-o-conceito-de-direito-ao-desenvolvimento/

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Pactos Administrativos*: um enfoque pós-moderno. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.) O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – estudos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 325-358

NWAUCHE, Eniynna S.; NWOBIKE, Justice C. Implementação do direito ao desenvolvimento. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 2, p. 96-117, 2005.

PIRON, Laure-Hélène. The Right to Development - A Review of the Current State of the Debate for the Department for International Development, p. 14. - PIRON, Laure-Hélène. The Right to Development. Rights in Action, 2002.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Editora Companhia das letras, 2018.
SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua proteção internacional e constitucional. Direito e Desenvolvimento, v. 7, n. 13, p. 170-189, 2016.

SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. Human Rights Quarterly, Vol. 24, No. 4 (Nov., 2002), pp. 837-889. Published by: Johns Hopkins University Press Stable URL: http://www.jstor.org/stable/20069637.

SENADO FEDERAL. Especialista analisa representatividade feminina e diversidade na nova composição do Congresso, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2022/10/06/especialista-analisa-representatividade-feminina-e-diversidade-na-nova-composicao-do-congresso>.

TAWFEIQ, R. O direito ao desenvolvimento a partir dos princípios e direitos fundamentais da constituição federal de 1988. Lex Humana (ISSN 2175-0947), 14(1), 133–148, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MULHERES REPRESENTAM APENAS 12% DOS PREFEITOS ELEITOS NO 1º TURNO DAS ELEIÇÕES 2020, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020> . Acesso em 08/09/2022.